

Estado de São Paulo

<u>L E I Nº 4909</u> de 09 de novembro de 2015

(Dispõe sobre a instituição e implementação do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos vetores, institui penalidades e obrigações aos municipes, pessoas físicas e jurídicas, cria o Comitê Municipal de Antropozoonoses (Dengue, Chikungunya ou Zika vírus e outras doenças relacionadas) e dá outras providências)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

CAPÍTULO I - Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, a instituir e implementar o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos Aedes aegypti, Aedes albopictus ou outros vetores relacionados às doenças.

Parágrafo Único - O referido Programa será desenvolvido de acordo com as normas técnicas do Programa Nacional de Controle da Dengue, instituído pelo Ministério da Saúde.

Artigo 2º - A Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde e seus órgãos internos, coordenará as atividades do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus e manterá serviço permanente de esclarecimento e orientação da população sobre as formas de combate e prevenção destas doenças, bem como de seus vetores.

§ 1º - Caberá ao Presidente da Fundação/Secretário Municipal de Saúde definir, se necessário, outros órgãos internos da Fundação/Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar nas atividades relacionadas ao Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus.

§ 2º - A Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações próprias de controle, prevenção, vigilância epidemiológica, ambiental e sanitária, combate ao vetor transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika vírus, bem como de outras doenças relacionadas com os mosquitos Aedes aegypti, Aedes albopictus e demais vetores, ações integradas de educação em saúde, comunicação, mobilização social, entre outros, conforme ações previstas e relacionadas no Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue e demais doenças relacionadas.



Estado de São Paulo

<u>LEI</u> N° 4909 de 09 de novembro de 2015

2.

Artigo 3º - O Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus terá como base o Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue e será elaborado conforme pactuações e prazos estabelecidos nas instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS) e deverá ser submetido à prévia análise e aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II - Cuidado Sanitário a ser realizado pelos munícipes, proprietários, possuidores ou detentores de qualquer imóvel na zona urbana ou rural do município

Artigo 4º - Aos munícipes, proprietários, possuidores ou detentores de qualquer imóvel na zona urbana ou rural do município, construído ou não, habilitados ou não, regularizado ou não, competem realizar o cuidado sanitário e impõem-se de forma obrigatória para garantir a saúde coletiva, abrangendo:

- I A limpeza periódica do imóvel, com a capina e a remoção de entulhos, bens inservíveis e lixos:
- II A drenagem de poças d'água de qualquer origem, de modo a evitar ambiente propicio à postura de ovos que se desenvolvem em larvas e pupas (ciclo do mosquito), por parte dos mosquitos transmissores das doenças ou a proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças;
- III A limpeza periódica de caixas d'água e de outros locais propicios para a proliferação dos ovos ou das larvas ou das pupas (ciclo do mosquito);
- IV A limpeza periódica e drenagem para manter desobstruídas lajes, calhas, bem como eventuais desníveis que possam propiciar acúmulo de água e a consequente instalação de criadouros.
- § 1º A não realização pelo munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, dos cuidados sanitários mencionados no caput e incisos do presente artigo enseja o Poder Executivo, através do órgão competente, a autuar e, posteriormente, multar e conforme a avaliação e o risco de saúde, determinar a realização do tipo de serviço necessário para garantir os devidos cuidados sanitários no local.
- § 2° Na hipótese do Poder Executivo realizar o serviço necessário para garantir os cuidados sanitários, será lançado a cobrança do serviço ao munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, conforme legislação municipal.

§ 3º - No caso de unidade pública municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas acima, conforme prevê o caput e incisos do presente artigo.

Alm

and the contract of



Estado de São Paulo

<u>LEI Nº 4909</u> de 09 de novembro de 2015 . 3.

§ 4º - Em caso de descumprimento do disposto no caput e nos incisos do presente artigo, fica o infrator sujeito à autuação e demais sanções previstas na legislação aplicável; no caso de unidade pública, deverá haver a comunicação ao responsável da pasta de forma imediata e o mesmo compelido a tomar todas as providências necessárias, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 5º - Aos munícipes - locatários, proprietários ou responsáveis a qualquer título do terreno construído ou não, habilitado ou não, regularizado ou não, impõe-se a responsabilidade de atender ao caput e incisos do presente artigo, bem como autorizar e permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos funcionários públicos municipais ou àqueles devidamente autorizados e identificados a realizarem a ação fiscalizatória, bem com a ação de combate aos mosquitos que transmitem a Dengue, Chikungunya, Zika vírus e/ou demais doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

§ 6° - O descumprimento dos cuidados sanitários estabelecidos no caput e incisos do artigo da presente Lei poderá ser enquadrado como infração de medida sanitária preventiva e está prevista no Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em especial no Capítulo III, dos crimes contra a saúde pública), em seu Artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa), com pena de detenção de um mês a um ano e multa, podendo ser denunciado pela autoridade sanitária à autoridade competente para a tomada de medidas cabíveis.

Artigo 5º - Os proprietários de estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos que transmitem a Dengue, Chikungunya e Zika vírus ou outras doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

Artigo 6º - Os proprietários de construtoras devem realizar a drenagem permanente nas obras de construção civil de forma a evitar coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos que transmitem a Dengue, Chikungunya e Zika vírus ou outras doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

Artigo 7º - Os proprietários de cemitérios ou os seus responsáveis, tanto os privados quanto os públicos, devem realizar a fiscalização em suas áreas para retirar quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham orifícios na parte inferior para escoamento de água, mesmo nos vasos que contenham terra ou areia e que não permitam qualquer coleção líquida.

§ 1º - Os vasos e recipientes fixos que contenham ou retenham água em seu interior e/ou qualquer coleção líquida deverão ser removidos ou adaptados pelos proprietários ou responsáveis pelos cemitérios ou proprietários dos jazigos, respondendo todos de forma solidária pela não remoção.

Aly



Estado de São Paulo

<u>L E I Nº 4909</u> de 09 de novembro de 2015 4.

§ 2º - No caso de descumprimento do presente artigo, após a autuação, caso a situação permaneça inalterada após 72 (setenta e duas) horas da respectiva autuação, será aplicada a multa prevista na presente Lei que será aplicada em dobro a cada 5 (cinco) vasos ou recipientes encontrados em desacordo com o estabelecido nesta Lei; no caso de cemitério público, aplica-se o artigo 4º, §§ 3º e 4º.

Artigo 8º - As imobiliárias, através de seus sócios-proprietários e/ou corretores de imóveis, na condição de anunciantes, possuidores ou responsáveis dos imóveis, a qualquer título, que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a realizar os cuidados sanitários previstos na presente Lei, em especial o estabelecido no artigo 4º e, ainda, a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscina com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único - Na hipótese de mais de uma imobiliária ou corretores de imóveis serem os responsáveis pela locação ou venda de um mesmo imóvel, responderão de forma solidária.

Artigo 9º - As imobiliárias, através de seus sócios-proprietários, e/ou corretores de imóveis, na condição de anunciantes, possuidores ou responsáveis dos imóveis, a qualquer título, que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a:

- a) realizar os cuidados sanitários previstos nos artigos 4º e 8º dos imóveis sob sua responsabilidade;
- b) enviar ao Centro de Controle de Zoonoses da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (Núcleo de Prevenção e Combate à Dengue e Chikungunya), a relação de imóveis que administram para venda ou locação que encontrem-se desocupados, informando a data proposta em que será realizada a vistoria, em conjunto com os funcionários da Fundação/Secretaria Municipal de Saúde;
- c) permitir o acesso imediato e a qualquer tempo aos imóveis que administram para venda ou locação, para fins de vistoria sanitária pelos funcionários da Fundação/Secretaria Municipal de Saúde, sempre que solicitado pelos respectivos funcionários públicos credenciados.

Parágrafo Único - O não cumprimento de qualquer um dos itens mencionados acima ou da presente Lei ensejará autuação e multa, podendo a multa ser aplicada de forma cumulativa, no caso de infração de mais de um item e, ainda, devendo a multa ser aplicada em dobro, no caso de reincidência.

∭. ou

Artigo 10 - Os munícipes - locatários, proprietários ou responsáveis a qualquer título do terreno construído ou não, habilitados ou não, regularizado ou não, que tenham piscinas, tanques ou quaisquer outras fontes decorativas em seu imóvel, deverão realizar e manter o tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de vetores da Dengue, Chikungunya e Zika vírus ou outras doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

HAR TO SERVE STATE OF THE SERVE



Estado de São Paulo

<u>LEI N° 4909</u> de 09 de novembro de 2015 . 5.

Parágrafo Único - O não cumprimento da obrigação do cuidado sanitário estabelecido na presente Lei e no caput do artigo ensejará a autuação e a aplicação da multa, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência e, no caso de piscina pública, aplica-se o artigo 4°, §§ 3° e 4°.

Artigo 11 - Os munícipes, os sócios-proprietários de empresas privadas, as instituições públicas ou privadas, nas suas residências ou ainda nos terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam obrigados a mantê-las limpas, permanentemente tampadas, com vedação segura e impedindo assim a proliferação dos vetores da Dengue, Chikungunya e Zika vírus ou outras doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

Parágrafo Único - O não cumprimento da obrigação do cuidado sanitário estabelecido na presente Lei e no caput do artigo ensejará a autuação e a aplicação da multa, podendo ser aplicada em dobro, no caso de reincidência, no caso de unidade pública aplica-se o artigo 4°, §§ 3° e 4°.

Artigo 12 - Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.

§ 1° - As floriculturas e demais estabelecimentos empresariais que comercializem bromélias (família *Bromeliacea* que caracteriza-se pelo agrupamento de folhas em forma de roseta) ou qualquer espécie de planta que acumule água, terão prazo de (60) sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um <u>adesivo de advertência aos consumidores</u>, o qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação dos mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika virus no cultivo dessas plantas.

§ 2° - No ato da venda direta ao consumidor, ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o <u>adesivo de</u> advertência ao consumidor.

§ 3° - Deverão ser tomados todos os cuidados pelo proprietário para evitar o acúmulo de água nas respectivas plantas ou ainda a colocação de produtos alternativos que possam eliminar e/ou bloquear o desenvolvimento das larvas dos vetores interrompendo o ciclo do mosquito, ficando a critério do proprietário.

CAPÍTULO III - Das infrações, das penalidades e dos procedimentos administrativos

Artigo 13 - O descumprimento de qualquer um dos deveres de cuidado sanitário previsto na presente Lei, ensejará a autuação por escrito ao infrator pela autoridade sanitária para que seja regularizada a situação em, no máximo, 10 (dez) dias, e não sendo cumprido será aplicada a multa conforme a graduação estabelecida na presente Lei.

A CAUTION OF SOME



Estado de São Paulo

LEI N° 4909 de 09 de novembro de 2015 6.

- § 1º Em situação de Epidemia, devidamente caracterizada pela autoridade competente, o prazo mencionado no caput será reduzido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, não impedindo este, em face de gravidade maior, a imediata aplicação da penalidade, conforme define a presente Lei e a legislação aplicável, em especial o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998).
- § 2º A análise da gravidade de cada caso será determinada pela autoridade sanitária, conforme relatórios e/ou autuação, em consonância com o procedimento instituído no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998), em especial no Artigo 116 e na legislação aplicável.
- § 3º Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:
- I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; e
- III os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.
- § 4° Sem prejuizo do disposto neste artigo e parágrafos, além da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.
- § 5° As penalidades de multa impostas ao infrator poderão ser acumuladas com uma medida EDUCATIVA, conforme estabelecida na presente Lei, devendo ser devidamente regulamentada por Decreto do Poder Executivo.
- § 6º Caberá aos servidores da Fundação/Secretaria Municipal de Saúde a constatação das infrações estabelecidas na presente Lei e o início do processo administrativo será realizado por autoridade sanitária, devidamente nomeada pela autoridade competente, nos termos da legislação em vigor.
- Artigo 14 As infrações previstas no artigo anterior serão cobradas em Unidade Fiscal do Município de Rio Claro/SP (UFMRC) do ano vigente ou ainda será adotado outro indicador que vier a substituí-la, segundo valores estabelecidos entre um mínimo de 100 (cem) e um máximo de 10000 (dez mil) UFMRC.
- § 1º As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, e serão punidas com a aplicação única ou cumulativa das penas previstas, observados a presente Lei e o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998), no que couber.
- § 2º Nos casos de infração a mais de um dispositivo da presente Lei ou de outras normas sanitárias serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações e em dobro no caso de reincidência.

Au

ig Barner en viste i de de



Estado de São Paulo

<u>L E I Nº 4909</u> de 09 de novembro de 2015

.7.

§ 3º - Confirmada administrativamente a cobrança da multa, previstas nesta Lei, o infrator será comunicado para efetuar o pagamento da infração no prazo de até 30 (trinta) dias e, no caso de não pagamento, o débito será processado e inscrito em dívida ativa, a ser processada pelo órgão competente e tomadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4º - O infrator poderá solicitar a extensão do prazo de pagamento mencionado no parágrafo anterior em até 60 (sessenta) dias, desde que justifique a sua situação de necessidade momentânea e a sua capacidade econômica em função do atendimento das medidas impostas pela autoridade sanitária.

§ 5° - No caso da infração ser em um imóvel que é ponto estratégico, conforme definição da presente Lei, o valor será em dobro; no caso de ser em imóvel especial, conforme definição da presente Lei, o valor será acrescido em 10% (dez) por cento de UFMRC e, em ambos os casos, será cumulativa com uma medida EDUCATIVA a ser definida pela autoridade sanitária e conforme regulamentação da presente Lei; caso a infração se dê em local mantido pelo poder público, aplica-se o estabelecido no artigo 4°, §§ 3° e 4°.

Artigo 15 - A arrecadação proveniente das multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, salvo os homorários advocatícios.

Artigo 16 - As infrações cometidas pelo infrator, previstas na presente Lei, estão enquadradas como infrações de natureza sanitária, aplicando-se a presente Lei e, no que couber, o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998).

Parágrafo Único - A Fundação/Secretaria Municipal de Saúde promoverá a divulgação do resumo dos Autos de Infração no Diário Oficial do Municipio (DOM) mensalmente, nos termos da legislação sanitária em vigor, em especial o artigo 128, § único do Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998).

CAPÍTULO IV - Atribuição dos servidores da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde e aplicação do Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em especial do Capítulo III, dos crimes contra a saúde pública) no caso de descumprimento da presente Lei

Artigo 17 - Aos servidores da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde caberá a constatação das infrações previstas na presente Lei.



Estado de São Paulo

<u>L E I Nº 4909</u> de 09 de novembro de 2015 8.

§ 1º - A constatação das infrações previstas na presente Lei e, no que couber, o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998) se dará através de relatório, por escrito, de servidor da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde, acompanhado ou não de material fotográfico e de materiais coletados no imóvel (em qualquer fase do ciclo do *Aedes aegypti elou Aedes albopictus*: ovo, larva, pupa ou adulto) ou ainda de existência de criadouros com potencial de se tornarem foco. Caberá, exclusivamente, às autoridades sanitárias, devidamente nomeadas pela autoridade competente, constatada a infração, a lavratura do auto de infração e a aplicação da multa.

§ 2º - A constatação de criadouros ou de foco ou focos do vetor, conforme estabelecido na presente Lei, constitui infração sanitária punível nos termos da presente Lei e, no que couber, o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998).

Artigo 18 - Somente os servidores da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria que tenham atribuição na função relacionadas a prevenção e combate ao vetor da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus poderão ter livre ingresso em todos os imóveis onde houver necessidade de exercer as ações acima, com o consentimento do proprietário, locatário, possuidor ou de outra forma responsável pelo imóvel.

§ 1° - No caso de não haver o consentimento ou haver a recusa ou ainda, o simples impedimento do acesso a lugar onde há necessidade de visita e inspeção para verificar a existência de criadouros ou foco (s) caracteriza possível infração ao Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em especial no Capítulo III, dos crimes contra a saúde pública), à presente Lei e ao Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998), no que couber.

§ 2º - A recusa no atendimento das determinações sanitárias, estabelecidas na presente Lei ou no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998) constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em especial no Capítulo III, dos crimes contra a saúde pública), devendo ser denunciado pela autoridade sanitária à autoridade competente para a adoção de medidas cabíveis.

CAPÍTULO V - Obrigações dos munícipes - pessoa física

Artigo 19 - Na prevenção e controle das doenças, tais como Dengue, Chikungunya, Zika vírus ou outras relacionadas, caberá aos munícipes (pessoa física), além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação das respectivas doenças nos seus domicílios e bairros onde residem.



President of the second



Estado de São Paulo

<u>LEI</u> N° 4909 de 09 de novembro de 2015

. 9.

§ 1º - Os proprietários de residências, locatários, possuidores, responsável sob qualquer forma ou moradores (pessoa física) estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para os estabelecimentos comerciais, conforme a presente Lei e, ainda, conforme a gravidade e também a graduação estabelecida.

§ 2º - As multas decorrentes da imposição de penalidades aos proprietários de residências locatários, possuidores, responsável sob qualquer forma ou moradores serão cobradas mediante boleto expedido pela Vigilância Sanitária da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, de acordo com os prazos estabelecidos na presente Lei e na sua regulamentação.

§ 3º - Caso haja inadimplência, no pagamento da multa aplicada, após os prazos estabelecidos, o valor da multa será inscrito na Dívida Ativa através do órgão competente da Fundação Municipal de Saúde e serão tomadas todas as medidas cabíveis, no âmbito administrativo e judicial, se necessário.

§ 4º - O valor da multa a ser inscrito na dívida ativa será relacionado ao cadastro do imóvel gerador da infração, devendo todos os órgãos municipais da administração direta e indireta realizar todas as ações necessárias para a efetivação da referida inscrição na dívida ativa e a sua cobrança.

#### CAPÍTULO VI - Obrigações dos servidores municipais

Artigo 20 - Na prevenção e controle das doenças, tais como Dengue, Chikungunya, Zika vírus ou outras relacionadas, caberá aos servidores municipais, da administração direta e indireta e autárquica e fundacional, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelos servidores da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, no exercício das suas funções relacionadas à saúde pública e coletiva.

§ 1º - Os servidores públicos municipais que, no exercício de suas funções, recusarem-se injustificadamente a atenderem às solicitações e/ou requisições das autoridades sanitárias constituídas implicará em responsabilidade administrativa, cabendo inclusive processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º- No caso de unidade pública municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas na legislação, conforme prevê o caput e parágrafos do presente artigo.

§ 3º - Em caso de descumprimento injustificado do disposto no caput e nos parágrafos do presente artigo, fica o servidor público sujeito a pena de responsabilidade administrativa, bem como responsabilidade penal.

Hy



Estado de São Paulo

<u>L E I Nº 4909</u> de 09 de novembro de 2015 10.

#### CAPÍTULO VII - Comitê Municipal de Antropozoonoses

Artigo 21 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Comitê Municipal de Antropozoonoses.

§ 1º - O Comitê Municipal de Antropozoonoses terá a sua regulamentação definida por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Comitê terá como atribuições:

- I Acompanhar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano de Ação de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya ou Zika vírus.
- II Integrar as ações de promoção, prevenção e controle da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus, a serem desenvolvidas por órgãos da administração pública;
- III Propor mecanismos que possibilitem a plena execução do Plano de Ação de Combate e Prevenção da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus;
- IV Acompanhar e propor ações de mobilização social para a prevenção e controle da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus, no âmbito municipal;
- V Auxiliar nas programações educativas, sempre que for solicitado, relacionadas com as doenças Dengue, Chikungunya ou Zika vírus ou outras relacionadas ao seu vetor;
- VI Dar ciência e informar sobre possíveis ações de promoção, prevenção e controle de outras antropozoonoses que tenham relevância no município;
- VII Outras atribuições a serem definidas por regulamentação do Poder Executivo relacionadas com as doenças Dengue, Chikungunya ou Zika vírus e ao vetor das mesmas.
- § 3º O Comitê Municipal de Antropozoonoses exercerá funções de caráter consultivo, propositivo, de acompanhamento e fiscalização das ações preventivas e de combate à Dengue, Chikungunya ou Zika vírus e ao seu vetor.
- § 4° A composição do Comitê Municipal de Antropozoonoses será definida por Decreto do Poder Executivo.

§ 5° - A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração extraordinária, mas os servidores da administração municipal deverão ser liberados pela chefia imediata para a efetiva participação no Comitê.

§ 6° - A Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde proverá todo o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

Aly

au Naiseus ann an Aire



Estado de São Paulo

<u>LEI N° 4909</u> de 09 de novembro de 2015 11.

#### CAPÍTULO VIII - Definições da Lei

Artigo 22 - Para fins da presente Lei, entende-se:

- I por Antropozoonose: toda doença transmitida ao ser humano por reservatório animal.
- Il por criadouro: qualquer local, recipiente ou outra situação semelhante, que se apresente em potencial condição para proliferação de vetores da Dengue, Chikungunya e Zika vírus.
- III por foco: o criadouro onde sejam encontradas formas imaturas (ovo, larva ou pupa) dos mosquitos causadores da Dengue, Chikungunya e Zika vírus.
- IV por controle da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus: o conjunto de ações para impedir, diminuir ou controlar o desenvolvimento de formas imaturas (ovo, larva ou pupa) dos vetores transmissores das doenças.
- V por infrator: aquele que por motivo deu origem a Infração Sanitária, conforme definição do Código Sanitário Estadual.
- VI por infração: a desobediência ou descumprimento ao disposto nesta Lei, prejudicando as ações de prevenção e de combate à Dengue, Chikungunya ou Zika vírus no Município;
- VII por ponto estratégico: locais ou imóveis que podem apresentar grande quantidade de recipientes em condições favoráveis à proliferação de larvas dos mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus, tais como: borracharias, depósitos de pneus, recauchutadoras, oficinas mecânicas, funilarias, cemitérios, floriculturas, viveiros de mudas, oficinas de desmanche de veículos, entre outras. Também são pontos estratégicos aqueles que, geralmente, apresentam pequena quantidade de recipientes, mas, que, em função da atividade ligada ao setor de transporte de mercadorias e passageiros, são importantes na dispersão passiva dos vetores, principalmente na fase adulta, tais como: transportadoras, estações rodoviárias, ferroviárias ou suas oficinas, armazéns, silos, depósitos, garagens de carros, postos de gasolina, entre outros que o órgão competente definir como tal.

VIII - por imóveis especiais: locais ou imóveis não residenciais de médio ou grande porte que apresentam maior importância na disseminação do vírus da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus, em situação de transmissão da doença, em função do grande fluxo e/ou permanência de pessoas, tais como: hospitais, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino, hotéis, igrejas, shopping centers, hipermercados, indústrias, entre outros que o órgão competente definir como tal.

Au

the way of the second of the



Estado de São Paulo

<u>L E I N° 4909</u> de 09 de novembro de 2015 12.

and a property of the second

#### CAPÍTULO IX - Disposições Gerais e Finais

Artigo 23 - Na ausência de norma legal específica prevista nesta Lei, o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998 e suas atualizações) e demais legislações sanitárias federais aplicáveis serão utilizados como base legal para a efetivação do cumprimento da presente Lei e das ações de prevenção e de combate à Dengue, Chikungunya ou Zika vírus e aos seus vetores.

Artigo 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, devendo os poderes municipais (executivo e legislativo) realizarem ampla divulgação da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação/Secretário Municipal de Saúde para editar normas regulamentadoras da presente Lei, além de poder expedir os atos complementares visando à integral execução e cumprimento desta Lei, respeitada a legislação vigente.

Artigo 26 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, integralmente, as Leis Municipais nº. 4.861, de 29 de abril de 2015, nº 4.755, de 11 de junho de 2014, nº 4.037, de 16 de março de 2010, nº 4.278, de 08 de dezembro de 2011 e nº 3.358, de 07 de julho de 2003, pela presente Lei.

Rio Claro, 09 de novembro de 2015

Eng<sup>o</sup> PALMINIO ALTIMÀRI FILHO Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Secretário Municipal/de Négócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSÉ RENATO GONÇALVES

Secretário Municipal de Administração